



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008128/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.591 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO DECADENCIAL

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção. O inconformismo com a decisão recorrida não configura causa de nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ARTS. 2º e 38.

À luz dos arts. 2º e 38 da Lei 9.784, de 1999, no processo administrativo fiscal deve prevalecer o formalismo moderado, permitindo-se ao contribuinte juntar documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IR-FONTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Caso o beneficiário do pagamento seja identificado não é devido o lançamento, sobretudo se o pagamento tem total relação com as atividades desenvolvidas pela entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento apenas para os pagamentos nos valores de R\$

52.785,47, R\$ 83.308,44, R\$ 89.249,55, R\$ 70.474,02, R\$ 147.964,75, R\$ 172.494,45, R\$ 97.013,48, R\$ 52.412,22, R\$ 93.075,24. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Júnior (Relator), que davam parcial provimento em menor extensão nos termos do voto do Relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Ausente, momentaneamente, o conselheiro André Severo Chaves (Suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-23.541, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, em 19 de novembro de 2009.

2. Trata-se de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IR-Fonte), referente ao ano-calendário 2003, no montante total de R\$ 5.058.089,26, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. Ciência em 12.12.2008.

3. A infração apurada refere-se à falta de recolhimento de IR-Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, conforme relatado pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 78):

O contribuinte tem como atividade econômica principal, conforme cláusula segunda do seu contrato social consolidado em 25-06-2002, as atividades de agência de turismo, previstas na legislação em vigor, inclusive cuidando de consultoria, planejamento e atendimento completo, próprios de seu ramo de atividade, tendo informado em sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada, relativa ao ano-calendário de 2003, o código 63.30-4100 - Atividades de agências de viagens e organizadora de viagens.

Através do Termo de Início de Fiscalização cientificado em 25-07-2007 foi solicitado ao contribuinte a **apresentação dos extratos bancários relativos as contas correntes de sua titularidade, mantida no ano-calendário de 2003.**

Através do Termo de Intimação cientificado em 27-08-2008, relativamente aos cheques pagos e às transferências (TED) efetuadas por intermédio da sua conta corrente nº

280.610-X do Banco do Brasil S.A, relacionadas no seu anexo denominado "*Relação dos Pagamentos Efetuados*", **foi solicitado ao contribuinte a prestação dos necessários esclarecimentos quanto a natureza das operações ou transações que deram origem a cada um dos pagamentos ou (TED) transferências, indicando nome ou a denominação social das pessoas físicas ou jurídicas, o nº CPF ou do CNPJ, beneficiários dos recursos.**

Foi solicitada também a **apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens e direitos pelo beneficiário, bem como da efetiva entrega destes recursos, tais como contratos, recibos, faturas, cópias de cheques etc...**

Não tendo apresentado os elementos solicitados, através do Termo de Intimação cientificado em 16-10-2008, o contribuinte **foi reintimado** a apresentá-los.

Procedendo-se a análise das informações prestadas em planilha apresentada em 10-11-2008, em relação aos pagamentos a seguir relacionados, o contribuinte **informou apenas de forma genérica que se referem a "*Pagto. de Fatura Cia. Aérea e Terrestre*", sem fazer qualquer indicação quanto a natureza da operação e beneficiários destes pagamentos.**

[...]

Em relação aos cheques n.º 535.757 no valor de R\$ 83.308,44, n.º 536.549 no valor de R\$ 416.535,10 e n.º 536.550 de R\$ 147.964, 75, foram apresentadas somente cópias dos cheques constantes dos "*Resumos de Cheques x Despesas*", os quais, contudo, igualmente, não fazem qualquer menção quanto as operações a que se referem ou aos beneficiários destes pagamentos, considerando que, conforme cópia dos cheques, foram todas emitidas em favor do Banco do Brasil S.A.

No que se refere aos demais cheques e transferências nenhum outro documento ou comprovante, seja do pagamento ou das operações a que se referem, foram apresentadas para análise.

[...]

Considerando o acima arrazoado **e não restando comprovado, nem a identificação dos beneficiários dos pagamentos e nem as operações** que deram origem a estes pagamentos, sujeita-se o contribuinte a exigência de ofício do imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nos termos do citado artigo 674 e seus parágrafos do RIR/99, com os acréscimos legais. (Grifo nosso)

4. Em sede de impugnação a recorrente alegou, em síntese, decadência e que os pagamentos foram feitos a companhias aéreas, hotéis, locadoras de carro, entre outros fornecedores de passagens aéreas e pacotes terrestres.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 02/06/2003 a 22/12/2003

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, por falta de recolhimento do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, I, do CTN.

IRRF. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou sua causa.

ÔNUS DA PROVA.

O artigo 333 do CPC estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 08.02.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.03.2010 em que a aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

Preliminar

i) Decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12 de dezembro de 2003, ao amparo do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN);

ii) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão de a autoridade julgadora não ter analisado os documentos colacionados à impugnação;

Mérito

iii) impossibilidade de aplicação do art. 674 do RIR-99 (beneficiário não identificado) em razão da identificação dos beneficiários conforme documentos colacionados aos autos em sede recursal;

iv) por fim, requer o acolhimento do recurso voluntário para anular o acórdão recorrido com o retorno dos autos à instância *a quo*, ou subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido para fins de cancelamento da exigência fiscal.

7. Consta ainda dos autos requisição do Ministério Público Federal para priorizar o julgamento, bem como que lhe sejam remetidas as principais peças do processo após a decisão final administrativa, para fins de instrução do processo investigatório criminal que especifica, em que se “apura supostos delitos contra a ordem tributária, em tese praticados pelos representantes legais” da recorrente (e-fls. 285 e 360).

8. Após a interposição do recurso voluntário foram apresentados extemporaneamente novos documentos. Em razão da não apreciação desses documentos pela

Receita Federal e, com vistas à preservação do contraditório, o Relator anterior encaminhou o feito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para manifestação, se fosse o caso (e-fls. 427).

9. A PFN opinou pela desconsideração dos documentos intempestivamente anexados aos autos (e-fls. 433).

10. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo (e-fls. 112-117) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

12. A questão em pauta refere-se ao IR-Fonte decorrente de pagamento a beneficiário não identificado. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar preliminarmente se houve decadência ou cerceamento de direito de defesa, e no mérito os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

13. Passo à análise.

Preliminares

Decadência

14. Aduz a recorrente que o direito de o Fisco proceder ao lançamento do IR-Fonte em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12 de dezembro de 2003 estaria decaído em razão da regra prescrita no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

15. Em relação à matéria a jurisprudência deste CARF pacificou-se no sentido de que o IR-Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173¹, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 114:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

¹ CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

16. Na espécie, o fato gerador mais antigo ocorreu em 02.06.2003, com efeito, o exercício em que poderia ocorrer o lançamento é 2003. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial da contagem do prazo decadencial, é 01/01/2004 e o termo final 31.12.2008. Uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 12.12.2008 não há falar-se em decadência.

17. Isso posto, rejeito a preliminar de decadência.

Cerceamento de direito de defesa

18. Alega a recorrente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de a autoridade julgadora não ter analisado os documentos colacionados à impugnação. Assim, postula nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

19. Sem razão a recorrente. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

7.8. Portanto, caberia à autuada, a fim de elidir o lançamento de IRRF, apresentar documentação comprobatória que identificasse os beneficiários dos pagamentos em questão, bem como comprovasse a operação ou sua causa. **Porém, os documentos anexados pela empresa em sua impugnação tratam-se de planilhas e demonstrativos de sua própria lavra, não sendo apresentado nenhum outro tipo de documento como faturas correspondentes aos serviços prestados, cópias dos cheques, eventuais recibos ou contratos de prestação de serviços e/ou fornecimentos de bens.** (Grifo nosso)

20. Como se vê no acórdão recorrido, a autoridade julgadora analisou as provas juntadas aos autos e formou sua convicção.

21. Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção. É o caso. O julgador a analisou as provas e entendeu que não eram suficientes para infirmar a infração apurada.

22. O inconformismo da recorrente com a decisão recorrida não configura causa de nulidade.

23. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

24. O art. 61 da Lei 8.981, de 1995, matriz legal do art. 674, do RIR/99, infração imputada à recorrente estabelece:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de **trinta e cinco por cento**, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular**, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (Grifo nosso)

25. Extraí-se do diploma legal três hipóteses distintas sujeitas à incidência do IR-Fonte, todas cumulativas com o pagamento: i) beneficiário não identificado; ii) quando não comprovada a operação e iii) quando não comprovada a causa.

26. Caso o beneficiário do pagamento não seja identificado é devido o lançamento; caso o seja, necessário verificar se a operação e a causa do pagamento foram comprovadas. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte.

27. Ao tratar da transparência fiscal, Ricardo Lobo Torres² observa que o dever de transparência incumbe ao Estado e à Sociedade. Enquanto o Estado “deve revestir a sua atividade financeira da maior clareza e abertura, tanto na legislação instituidora de impostos, taxas e contribuições e empréstimos, como na feitura do orçamento e no controle de sua execução”, a Sociedade, por seu turno, “deve agir de tal forma transparente, que no seu relacionamento com o Estado desapareça a opacidade dos segredos e da conduta abusiva”.

28. Acerca da apresentação de novas provas em sede de recurso voluntário, a regra prevista no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão. Por outro lado, os arts. 2º e 38 da Lei nº 9.784, de 1999, determinam que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como

² LOBO TORRES, Ricardo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 148.

aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

29. Embora o art. 69 da Lei 9.784, de 1999, ressalve que os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, o que, na espécie, conduziria à prevalência do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que, a depender da situação, é possível flexibilizar a norma, desde que a prova apresentada seja inconteste e não dependa da análise da instância inferior³. Tem-se na espécie uma relação harmônica entre as regras processuais e o princípio da ampla defesa.

30. Creio que o objetivo da norma preclusiva é vedar a ocultação de provas durante a formação da questão sujeita a debate, ou seja, evitar que a parte, premeditadamente, guarde segredo para, no momento oportuno, quando não mais houver possibilidade de análise pela instância inferior, trazê-las aos autos⁴.

31. Assim, à luz dos arts. 2º e 38 da Lei 9.784, de 1999, a meu ver, deve prevalecer o formalismo moderado, permitindo-se ao contribuinte juntar documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa. Ademais, “de nada vale levar às últimas consequências os efeitos da preclusão, pois o sujeito passivo terá a oportunidade de, mesmo tendo o seu direito precluso na esfera administrativa, recorrer ao Judiciário⁵”, o que significa maior ônus tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte.

32. Nessa mesma linha já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. **É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.** (Acórdão CARF 9101-002-781, de 06.04.2017) (Grifo nosso).

33. *In casu*, em relação aos pagamentos efetuados, a recorrente foi intimada e reintimada a: i) informar a natureza das operações ou transações; ii) comprovar a regularidade na escrituração; e iii) comprovar a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens e direitos pelo beneficiário (e-fls. 60 e 64). Veja-se:

III - Relativamente a cada um dos débitos em conta corrente no 280.610-X do Banco do Brasil S.A verificados no ano-calendário de 2003, discriminados no Anexo denominado "Relação dos Pagamento Efetuados", constante dos extratos bancários apresentados

³ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 306.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. 4. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 416.

⁵ CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 172-174.

pelo contribuinte, informar mediante declaração datada e assinada pelo responsável legal:

a) A natureza da(s) operação(ões) ou transação(ões) que deu origem a cada um dos pagamentos ou (TED) transferências, mencionando nome ou a denominação social das pessoas físicas ou jurídicas, o no do CPF ou do CNPJ, beneficiários dos recursos;

b) Comprovar a regularidade na escrituração destes pagamentos/transferências, indicando as contas patrimoniais e de resultado do razão, mencionando a codificação e a denominação contábil, nas quais essas operações foram registradas;

c) Colocar a disposição para exame os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens e direitos pelo beneficiário, bem como da efetiva entrega destes recursos, tais como contratos, recibos, faturas, cópias de cheques etc...

34. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados durante o procedimento fiscal resumem-se a uma planilha com indicação genérica dos beneficiários, duas folhas isoladas do Livro Diário e demais documentos de controle interno da recorrente. Enfim, nesses documentos não consta qualquer indicação quanto à natureza da operação e aos beneficiários dos pagamentos efetuados (e-fls. 67-75).

35. Tais fatos foram registrados no Termo de Constatação nos seguintes termos:

Procedendo-se a análise das informações prestadas em planilha apresentada em 10-11-2008, em relação aos pagamentos a seguir relacionados, o contribuinte **informou apenas de forma genérica que se referem a "Pagto. de Fatura Cia. Aérea e Terrestre", sem fazer qualquer indicação quanto a natureza da operação e beneficiários destes pagamentos.**

[...]

Em relação aos cheques nº 535.757 no valor de R\$ 83.308,44, nº 536.549 no valor de R\$ 416.535,10 e nº 536.550 de R\$ 147.964, 75, foram apresentadas somente cópias dos cheques constantes dos "Resumos de Cheques x Despesas", os quais, contudo, igualmente, não fazem qualquer menção quanto as operações a que se referem ou aos beneficiários destes pagamentos, considerando que, conforme cópia dos cheques, foram todas emitidas em favor do Banco do Brasil S.A.

No que se refere aos demais cheques e transferências nenhum outro documento ou comprovante, seja do pagamento ou das operações a que se referem, foram apresentadas para análise.

[...]

Considerando o acima arrazoado e não restando comprovado, nem a identificação dos beneficiários dos pagamentos e nem as operações que deram origem a estes pagamentos, sujeita-se o contribuinte a exigência de ofício do imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nos termos do citado artigo 674 e seus parágrafos do RIR/99, com os acréscimos legais. (Grifo nosso)

36. Em sede de impugnação também não foram apresentados documentos que comprovassem a identificação dos beneficiários dos pagamentos e a natureza das operações, ou sua causa. O trecho a abaixo do voto condutor do acórdão recorrido retrata bem esse ponto:

7.8. Portanto, caberia à autuada, a fim de elidir o lançamento de IRRF, apresentar documentação comprobatória que identificasse os beneficiários dos pagamentos em questão, bem como comprovasse a operação ou sua causa. **Porém, os documentos anexados pela empresa em sua impugnação tratam-se de planilhas e demonstrativos de sua própria lavra, não sendo apresentado nenhum outro tipo de documento como faturas correspondentes aos serviços prestados, cópias dos cheques, eventuais recibos ou contratos de prestação de serviços e/ou fornecimentos de bens.** Ressalto que também no termo de constatação fiscal, de cujo teor também foi cientificada a empresa, e recebido juntamente com a autuação, restou consignado quais os documentos solicitados pela fiscalização e não apresentados pela impugnante.

7.9. Embora regularmente intimada e reintimada a apresentar documentos (fls. 58-59 e 62), a recorrente não apresentou elementos que comprovassem suas alegações. **Poderia ainda ter anexado à impugnação os documentos comprobatórios, mas não o fez.** Assim, os lançamentos de IRRF efetuados e dos quais não houve a identificação dos beneficiários dos pagamentos e a comprovação da realização das operações, ou sua causa, por documentação hábil e idônea, devem ser mantidos.

37. Em sede de recurso voluntário e, posteriormente, junto com os memoriais, a recorrente colacionou aos autos novos documentos com vistas a comprovar alguns dos pagamentos efetuados, conforme quadro abaixo:

Data Pagto.	Histórico do Pagto.	Nº Doc.	Valor (R\$)	Documentação apresentada	e-fls.
02/06/2003	393 TED Transf Eletr Disponível	005966	52.785,47	-	-
05/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	535757	83.308,44	Documentação interna	154, 156
09/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000002	114.171,35	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	354
09/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000009	292.000,00	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	354
13/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000020	1.000.000,00	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	164, 354
16/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000005	674.760,48	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	167, 354
16/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536208	89.249,55	Documentação interna	184
20/06/2003	211 Provisao	009864	70.474,02	Documentação interna	365, 367
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536549	416.535,10	Faturas emitidas pela TAM	189, 365, 374
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536550	147.964,75	Documentação interna	202
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536504	172.494,45	Documentação interna	218
30/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536897	97.013,48	Documentação interna	221
05/12/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000020	245.952,47	Demonstrativo de faturamento emitido pela IATA	355, 365, 409
05/12/2003	166 Emissao DOC	137767	52.412,22	-	-
09/12/2003	393 TED Transf Eletr Disponível	007461	93.075,24	Documentação interna	269
17/12/2003	393 TED Transf Eletr Disponível	009198	50.731,27	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço/data	355
22/12/2003	240 Débito Autorizado	019200	70.253,30	Nota fiscal emitida pelo prestador de serviço	365, 412
Total lançado			3.723.181,59		
Total comprovado			732.740,87		

38. A seguir, analiso os pagamentos e as respectivas provas apresentadas.

Pagamentos: R\$ 114.171,35 (Pier 1 Cruise), R\$ 292.000,00 (Blue Tree Hotel), R\$ 1.000.000,00 (Varig) e R\$ 674.760,48 (Varig) (e-fls. 354); R\$ 50.371,27 (Hotel Royalty Barra Ltda.) (e-fls. 355)

38.1 A recorrente apresentou comprovantes bancários em que é possível identificar os beneficiários; entretanto, não foram apresentados comprovantes da efetiva prestação do serviço, ou seja, a comprovação da operação. Observa-se ainda que o pagamento no valor de R\$

50.371,27 não possui data. Ante a não comprovação da operação desses pagamentos mediante documentação hábil e idônea o lançamento deve ser mantido.

Pagamento: R\$ 70.474,02 (e-fls. 365, 367-373)

38.2. Segundo a recorrente, trata-se de pagamento de benefício a seus funcionários; porém, a documentação apresentada resume-se a documentos internos e solicitação ao Banco do Brasil para efetivação do débito; não consta sequer os comprovantes de transferência para as respectivas contas dos beneficiários. Assim, ante a não identificação dos beneficiários e a não comprovação da operação desse pagamento mediante documentação hábil e idônea o lançamento deve ser mantido.

Pagamentos: R\$ 416.535,10 (TAM) (e-fls. 365, 374-407), **R\$ 245.952,47 (TAP Air Portugal)** (e-fls. 355, 365, 409-411) e **R\$ 70.253,30** (e-fls. 365, 412)

38.3 Aduz a recorrente tratar-se de pagamentos às companhias aéreas TAM e TAP Portugal e ao fornecedor Visa-Vale. Foram colacionadas aos autos faturas emitidas pela TAM, demonstrativo de faturamento emitido pela IATA - *International Air Transportation Association* (Associação Internacional de Transportes Aéreos) e nota fiscal de prestação de serviço da Cia Brasileira de Soluções e Serviços. Em razão da identificação dos beneficiários e a comprovação da operação desses pagamentos, mediante documentação hábil e idônea, o lançamento deve ser cancelado.

39. Conforme visto acima, para elidir a infração apurada o contribuinte deve identificar o beneficiário e comprovar a causa/operação mediante documentação hábil e idônea. Documentos de controle interno, sem amparo em nota fiscal/fatura, contrato de prestação de serviço etc., não se configuram hábeis e idôneos o suficiente para infirmar a acusação fiscal.

40. Portanto, em relação aos demais pagamentos para os quais não foi apresentada documentação hábil e idônea o suficiente para comprovar a identificação dos beneficiários nem a operação/causa o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

41. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar tão somente o lançamento relativo aos pagamentos nos valores de R\$ 416.535,10, R\$ 245.952,47 e R\$ 70.253,30.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto do ilustre conselheiro relator, abro divergência para dar parcial provimento em maior extensão ao Recurso Voluntário.

No tocante à aplicação do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 ao presente caso, é fundamental ter em conta que os beneficiários estão identificados, que é o cerne para incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme abaixo:

*Art. 61. **Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º **A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros** ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Ainda que o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal disponha sobre a incidência de tal imposto de renda na fonte quando não for comprovada a operação ou a sua causa, entendo que houve causa nos casos em que os beneficiários são empresas que atuam no setor de turismo (aviação e hotéis).

Vale destacar que o serviço de uma agência de turismo e viagem pressupõe a entrada de diversos recursos dos clientes que são meramente repassados para hotéis e empresas aéreas, de modo que a agência é remunerada por esta intermediação com uma comissão, ainda que todos os recursos transitem por ela.

A própria Receita Federal do Brasil reconhece essa particularidade negocial das agências de turismo conforme as soluções de consulta abaixo:

Solução de Consulta n. 31 de 08 de Abril de 2011

Ementa: AGÊNCIAS DE TURISMO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação

remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). Por sua vez a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas.

Solução de Consulta n. 62 de 11 de Agosto de 2011

Ementa: AGÊNCIAS DE TURISMO. OPERAÇÃO EM CONTA ALHEIA. A intermediação na venda e comercialização de bilhetes aéreos mediante comissão são operações em conta alheia da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é o resultado da operação, comissão ou adicional recebido pela agência, sendo passível de dedução as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Como se nota, as agências de turismo representam um dos principais exemplos do exercício de operações em conta alheia, isto é, elas negociam a compra de passagens aéreas e estadias de hotel em nome de seus clientes.

Desse modo, ainda que os recursos dos seus clientes transitem em suas contas bancárias, ela somente é remunerada e registra como sua receita o montante da comissão pelo serviço de intermediação.

Feitas as considerações gerais sobre as normas que regem o tema, bem como as características pontuais do setor de atuação da Recorrente, passo a analisar os pagamentos que foram objeto da autuação. Para tanto, me aproveito da planilha muito bem elaborada pelo ilustre relator Conselheiro Efigênio de Freitas Junior:

Data Pagto.	Histórico do Pagto.	Nº Doc.	Valor (R\$)	Documentação apresentada	e-fls.
02/06/2003	393 TED Tranf Eletr Disponível	005966	52.785,47	-	-
05/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	535757	83.308,44	Documentação interna	154, 156
09/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000002	114.171,35	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	354
09/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000009	292.000,00	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	354
13/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000020	1.000.000,00	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	164, 354
16/06/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000005	674.760,48	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço	167, 354
16/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536208	89.249,55	Documentação interna	184
20/06/2003	211 Provisao	009864	70.474,02	Documentação interna	365, 367
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536549	416.535,10	Faturas emitidas pela TAM	189, 365, 374
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536550	147.964,75	Documentação interna	202
23/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536504	172.494,45	Documentação interna	218
30/06/2003	103 Cheque Pago em Outra Agência	536897	97.013,48	Documentação interna	221
05/12/2003	062 Ted Transf Eletr Disponível	000020	245.952,47	Demonstrativo de faturamento emitido pela IATA	355, 365, 409
05/12/2003	166 Emissao DOC	137767	52.412,22	-	-
09/12/2003	393 TED Tranf Eletr Disponível	007461	93.075,24	Documentação interna	269
17/12/2003	393 TED Tranf Eletr Disponível	009198	50.731,27	Identificação do beneficiário sem comprov. serviço/data	355
22/12/2003	240 Débito Autorizado	019200	70.253,30	Nota fiscal emitida pelo prestador de serviço	365, 412
Total lançado			3.723.181,59		
Total comprovado			732.740,87		

No que tange aos pagamentos: R\$ 114.171,35 (Pier 1 Cruise), R\$ 292.000,00 (Blue Tree Hotel), R\$ 1.000.000,00 (Varig) e R\$ 674.760,48 (Varig) (e-fls. 354); R\$ 50.371,27 (Hotel Royalty Barra Ltda.) (e-fls. 355), entendo que a documentação acostada no presente processo administrativo é capaz de demonstrar os seus beneficiários, isto é, os beneficiários estão identificados.

Cumprir notar que os beneficiários são empresas totalmente relacionadas com o setor de atuação da Recorrente, ou seja, intermediação no setor de turismo entre clientes, empresas aéreas e hotéis.

Não há como exigir a emissão de nota fiscal pelos beneficiários tendo a Recorrente como tomadora dos serviços, uma vez que ela é mera intermediadora de tais serviços, de modo que as notas de serviço são comumente emitidas pelas empresas aéreas e hotéis tendo como tomadores dos serviços as pessoas físicas ou jurídicas que são os clientes da Recorrente.

Assim, o eventual trabalho de levantamento de milhares de notas seria hercúleo e dependeria sempre da boa vontade dos prestadores de serviço (empresas aéreas e hotéis), sendo que dentre os beneficiários dos pagamentos há até companhia aérea que estava em recuperação judicial, o que só demonstra o quão complexa seria o cumprimento da exigência fiscal.

No que tange aos pagamentos: R\$ 416.535,10 (TAM) (e-fls. 365, 374-407), R\$ 245.952,47 (TAP Air Portugal) (e-fls. 355, 365, 409-411) e R\$ 70.253,30 (e-fls. 365, 412), sigo o relator que afastou o lançamento sobre tais valores. Embora o relator tenha afastado a tributação sobre tais valores diante da apresentação de documentação hábil que incluiu notas fiscais e demonstrativos de faturamento, pontuo que eu afastaria ainda que não tivessem sido apresentados tais documentos, visto que os pagamentos estão totalmente relacionados com a atividade da Recorrente, bem como há perfeita identificação dos beneficiários.

Por fim, com relação ao pagamento: R\$ 70.474,02 (e-fls. 365, 367-373), sigo o relator, pois entendo que não houve identificação dos beneficiários, assim como não houve a comprovação da operação desse pagamento mediante documentação hábil e idônea.

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a tributação dos seguintes pagamentos R\$ 114.171,35, R\$ 292.000,00, R\$ 1.000.000,00, R\$ 674.760,48, R\$ 50.371,27, R\$ 416.535,10, R\$ 245.952,47 e R\$ 70.253,30.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto